



Câmara Municipal de Iguatemi

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRO TO CO LO O	854b9777				Nº
				SOLICITAÇÃO	
				PROJETO DE LEI	
				PROJETO DECRETO LEGISLATIVO	
				PROJETO DE RESOLUÇÃO	
			x	INDICAÇÃO	
				REQUERIMENTO	
				EMENDA	
				MOÇÃO	
AUTOR	Miriam Krenczynski				

Indicação: 1 / 2026 Exmo. Senhor

A Vereadora MIRIAM KRENCZYNSKI, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais requer que seja encaminhado para avaliação da Controladoria Interna Municipal, Executivo Municipal e Secretária Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária, a minuta de Projeto de Lei em anexo, visando instituir normas reguladoras com o objetivo de coibir maus tratos, crueldade, negligencia, abandono e abuso a animais, no âmbito do município de Iguatemi, incluindo no Projeto animais de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas.

Considerando preceitos da Constituição Federal e Estadual, bem como normativas constantes na Lei 9605/98 e a RESOLUÇÃO Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, as sanções administrativas: multas e punições relativas deverão estar normatizadas no CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL. Dados da Superintendência de Políticas Integradas de Proteção a Vida Animal (SUPROVA) apontam que 18.268 denúncias de maus-tratos contra animais domésticos foram registrados, no ano de 2025 no Mato Grosso do Sul. Com isso a média, foi de 1.660 denúncias por dia. Somente em novembro de 2025 foram registradas 942 denúncias contra cachorros e 540 contra gatos. Diante dos fatos e números solicito que o Projeto receba o encaminhamento legal para receber a apreciação das comissões e aprovação da Câmara Municipal.



MINUTA PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, LIDIO LEDESMA, faz saber a todos os habitantes do Município de Iguatemi (MS) que a Vereadora Miriam Krenczynski apresentou o presente Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I - Privar o animal de suas necessidades básicas;
- II - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V - Confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- VI- Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII- Utilizar animais em rituais religiosos com a finalidade de provocar sacrifício contra a saúde ou a integridade física e mental;
- VIII - Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- IX - Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;



X - Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - O objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% do seu peso;

II - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II- Espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - Fornecimento de alimento e água potável, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - Restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 32 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além das penas previstas na legislação



Municipal.

Art. 4º Na aplicação de penas previstas na Legislação Municipal, em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão **observados os limites constantes no Código de Postura Municipal**

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 5º As sanções serão reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFMI sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por nova legislação e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador(a), 02 de Fevereiro de 2026

Miriam Krenczynski
1º Secretária(a) - PSD

